

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ nº 16.620.494/0001-47 e, de outro, **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ nº 17.436.668/0001-89, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente convenção abrange as Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados Inorganizadas em Sindicato no Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA SEGUNDA – CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados da categoria profissional conveniente que ganham acima do piso salarial, serão reajustados em 1º de março de 2026, com o percentual de 4% (quatro inteiros por cento), incidentes sobre os salários de 1º de janeiro de 2025, podendo ser compensados todas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos a partir de 1º de janeiro de 2025, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizado.

CLÁUSULA TERCEIRA – ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025 terão seus salários corrigidos, em 1º de março de 2026, proporcionalmente aos meses trabalhados, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, de acordo com a seguinte tabela:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE % 1º de janeiro de 2026	FATOR MULTIPLICADOR
janeiro/2025	4,00	1,0400
fevereiro/2025	3,67	1,0367
março/2025	3,33	1,0333
abril/2025	3,00	1,0300
maio/2025	2,67	1,0267
junho/2025	2,33	1,0233
julho/2025	2,00	1,0200
agosto/2025	1,67	1,0167
setembro/2025	1,33	1,0133
outubro/2025	1,00	1,0100
novembro/2025	0,67	1,0067
dezembro/2025	0,33	1,0033

CLÁUSULA QUARTA – QUITAÇÃO

Com o cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025, no limite dos percentuais concedidos.

CLÁUSULA QUINTA – SALÁRIO DE INGRESSO

Será garantido ao empregado, a partir de 1º de março de 2026, um salário de ingresso no valor de R\$ 1.703,00 (um mil e setecentos e três reais).

CLÁUSULA SEXTA – ABONO ASSIDUIDADE

As empresas concederão aos empregados que recebem salários de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que no mês não tiverem faltas injustificadas ao serviço, um abono assiduidade no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

§ 1º - O abono deverá ser pago a partir de 1º de junho de 2026, de forma destacada do salário, podendo ser em dinheiro ou através de cartão de benefícios.

§ 2º - Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as ausências ao trabalho enumeradas no art. 473 da CLT.

§ 3º - O presente abono somente será devido quando houver efetivo trabalho no mês de referência, não sendo devido no caso de férias e demais licenças.

§ 4º - Fica a critério das empresas, por liberalidade, estender o presente benefício aos empregados com salário superior a R\$ 2.000,00.

§ 5º - O abono previsto nesta cláusula não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos e não sofrerá incidências trabalhistas e previdenciárias, conforme expressamente previsto no art. 547 da CLT e no art. 28, § 9º, "z", da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.

CLÁUSULA SÉTIMA – HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, serão remuneradas na forma a seguir:

- a) com acréscimo de 60% (sessenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis;
- b) com acréscimo de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração normal dos dias de repouso semanal remunerado e feriados, as horas neles trabalhadas, exceto se for concedido outro dia de folga.

Parágrafo Único - Os percentuais a que se referem esta cláusula não se aplicam aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, no que se refere à prestação de horas extras excedentes da 6ª (sexta) hora diária até o limite da 8ª (oitava), aplicando-se a estas horas extras o adicional de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA OITAVA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, exceto em caso de férias, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

CLÁUSULA NONA – UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniformes, fornecerão a seus empregados, até 3 (três) uniformes de trabalho por ano.

Parágrafo Único - O empregado responsabilizar-se-á:

- a. Por estrago e danos dolosos ou extravio, devendo a empresa ser indenizada nestes casos;
- b. Pela manutenção dos uniformes em condição de higiene e apresentação;
- c. Pela devolução do uniforme quando da extinção ou rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA – LANCHE

As empresas obrigam-se a fornecer lanche gratuito aos seus empregados, convocados para prestação de serviço além da jornada legal, desde que a prestação ocorra por período não inferior a 01 (uma) hora.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETORNO EMPREGADO INSS

As empresas se obrigam a dar garantia de emprego ou de salário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ao empregado que retornar ao serviço, após gozo de benefício previdenciário, por prazo superior a 30 (trinta) dias, em decorrência de doença, exceto no caso de contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

As empresas dão garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo período de 60 (sessenta) dias, após a data da cessação da licença previdenciária ou maternidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – GARANTIA - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa após a cessação (baixa) de prestação de serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou de salário de até 60 (sessenta) dias após o retorno.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos artigos 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para se aposentar e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa, a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3o - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no “caput” e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 (doze) meses.

§ 4o - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5o - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, poderá se ausentar do trabalho, em dias de prova, desde que o horário e prestação da prova coincidam com a jornada de trabalho do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – LICENÇA PARA CASAMENTO

A ausência ao trabalho, em virtude de casamento, prevista no inciso II do art. 473 da CLT, será de 03 (três) dias úteis consecutivos, não se considerando para tal efeito o dia útil já compensado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO FUNERAL

As empresas se obrigam a pagar, juntamente com os salários e/ou verbas rescisórias, importância equivalente a 01 (um) salário nominal do empregado, assegurando-se um mínimo de 02 (dois) e um máximo de 04 (quatro) salários mínimos vigentes por ocasião do falecimento do empregado, a título de auxílio funeral.

§ 1o - Ficam excluídas das disposições desta cláusula as empresas que mantenham seguro de vida para seus empregados.

§ 2o - O pagamento previsto nesta cláusula poderá ser efetuado diretamente pela empresa ou através de Fundação da qual seja mantenedora.

§3º: Fica facultado à entidade sindical representativa dos trabalhadores apresentar ao empregador proposta para a contratação de auxílio-funeral e/ou seguro de vida para o cumprimento da obrigação prevista na presente cláusula, sem qualquer obrigatoriedade na sua contratação.

§4º - Caso o empregador decida, voluntariamente, fazer a contratação indicada no parágrafo anterior, ficará automaticamente desobrigado do pagamento do benefício de que trata o caput da presente cláusula, observando-se, ainda, o disposto no §2º se houver a contratação do seguro de vida.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PAGAMENTO EM CHEQUE

Quando o pagamento do salário for efetuado através de cheque, recomenda-se às empresas a observância da Instrução Normativa nº 2, de 08/11/21 do MTE, concedendo horário que permita o desconto imediato do cheque.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ANOTAÇÃO NA CTPS

Recomenda-se às empresas anotar, regularmente, na CTPS a real função de cada empregado com o seu respectivo salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam a descontar, como simples intermediárias, de todos os empregados, exceto dos pertencentes às categorias diferenciadas e dos profissionais liberais não participantes desta Convenção, uma Contribuição Negocial, no valor correspondente a 3% (três por cento) do salário já corrigido do mês de julho/2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado ao empregado o direito de oposição ao desconto do valor da contribuição prevista no caput, diretamente à entidade sindical profissional, pessoal e individualmente, ou através de carta escrita de próprio punho e entregue pessoalmente à entidade sindical ou enviada individualmente via Correios, com AR – Aviso de Recebimento, no prazo de 10 dias após a data de assinatura da presente convenção coletiva, valendo, no caso do AR, a data de postagem para verificação da observância do prazo de oposição. Na referida carta de oposição deverá constar o nome do trabalhador, CPF e empresa à qual está vinculado, bem como deverá ser anexada cópia de documento de identidade do trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No prazo máximo de até 05 (cinco) dias, após o vencimento do período de oposição estipulado, a entidade sindical profissional encaminhará a cada empresa, a relação dos trabalhadores que enviaram cartas de oposição para que a empresa efetue o desconto e repasse da contribuição à entidade sindical profissional mediante emissão de guia de pagamento que poderá ser solicitada pela empresa junto à FEDERAÇÃO PROFISSIONAL, através do e-mail fedalimmg@gmail.com ou pelo WhatsApp (31) 7212-1911, Fone: 3643-0091.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na eventualidade de ajuizamento de ação trabalhista por parte do empregado em que se discuta sobre a legalidade do

pagamento da contribuição de que trata a presente cláusula e em havendo a condenação da empresa no ressarcimento ao empregado, a entidade sindical profissional responderá regressivamente pela integralidade da condenação/restituição perante a empresa.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas ficam proibidas de patrocinar ou incentivar os seus empregados no sentido de manifestar ou efetivar oposição quanto ao desconto da contribuição, sob pena de multa no valor da respectiva contribuição por empregado envolvido, respeitada a apuração de cada caso com ampla defesa e contraditório.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas que não recolherem à entidade sindical profissional as importâncias relativas aos descontos efetuados, nos termos e condições definidos na presente cláusula, ficarão sujeitas à multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela TR, aplicado sobre o montante não recolhido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADORES

Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal conveniente, as empresas deverão recolher uma Contribuição Negocial à Entidade, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito Coletivo do Trabalho.

§ 1º - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará as guias de recolhimento, com o respectivo montante e data de pagamento.

§ 2º - O atraso no recolhimento da contribuição prevista no “caput” na data aprazada, implicará em multa de 5% (cinco por cento), acrescida de juros.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal, em até 10 (dez) dias após a assinatura da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – MULTA

Fica estabelecida multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época, a favor da parte prejudicada, para o inadimplemento de cláusula desta convenção que contenha obrigação de fazer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados em papel que as identifiquem ou meio eletrônico, comprovante de pagamento de seus salários, com discriminação dos valores e dos respectivos descontos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – APURAÇÃO DO PONTO

Considerando a possibilidade de haver intercorrências próprias da administração de pessoal que por falta de tempo hábil não possam ser lançadas no mês de sua realização, fica assegurada às empresas a possibilidade de adoção de período de apuração de ponto diverso do previsto em lei, desde que preservado o intervalo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FÉRIAS - INÍCIO

O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – LIMITE DE APLICAÇÃO

A presente Convenção Coletiva não se aplicará aos empregados enquadrados no Grupo de Alimentação, deste Estado, organizados em Sindicatos e já abrangidos por acordos, convenções ou sentenças normativas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – COMPENSAÇÃO DE JORNADA/SÁBADO

A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 02 (duas), sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana.

§ 1o - Nas atividades onde não for conveniente a compensação dentro da mesma semana, as empresas poderão prorrogar a jornada semanal normal, até o limite de 48 (quarenta e oito) horas, desde que na semana subsequente ou antecedente, a jornada normal seja reduzida na mesma proporção da prorrogação.

§ 2o - O disposto nesta cláusula não se aplica ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

§ 3o - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de jornada previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado dia útil não trabalhado e não dia de repouso semanal, podendo as empresas voltar a exigir o trabalho nesse dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – BANCO DE HORAS

Em conformidade com as disposições do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e artigos 59, §2º e 611 a 625 da CLT, o presente instrumento visa definir as condições para que seja implantada a jornada flexível de trabalho, definindo as condições de operacionalização, direito e deveres das partes.

O sistema de Banco de Horas é o instrumento escolhido pelas partes para viabilizar essa flexibilização, consistindo em um programa de compensação, formado por débitos e créditos, consistindo em períodos de redução de jornada de trabalho e, conseqüentemente, períodos de compensação de 12 (doze) meses, respeitados os seguintes requisitos:

I – Trabalho além das horas normais laboradas: conversão em folgas remuneradas, na proporção de 01 (uma) hora de trabalho por 01 (uma) hora de descanso, com exceção dos serviços prestados em repouso semanal ou

feriados, quando se observará a conversão de 01 (uma) hora de trabalho por 02 (duas) horas de descanso;

II – Horas ou dias pagos e não trabalhados na semana: compensação na oportunidade que a empresa determinar, sem direito a qualquer tipo de remuneração, salvo o adicional noturno, caso ocorra no período.

§ 1º - O gozo das folgas ou a forma de compensação deverá ser programado diretamente entre o empregado e a empresa, atendendo a conveniência de ambas as partes.

§ 2º - Sempre que possível, a empresa evitará a compensação de horas ou dias nos repousos semanais ou feriados, garantindo sempre dentro do período de um mês uma folga aos domingos.

§ 3º - A empresa fornecerá aos empregados, extrato trimestral, informando-lhes o saldo existente no Banco de Horas.

§ 4º - A empresa fixará, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os dias em que haverá trabalho ou folga, bem como, a sua duração e a forma de cumprimento diário, podendo abranger todos ou apenas parte dos empregados do estabelecimento.

§ 5º - O sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo de alimentação, período de descanso entre duas jornadas diárias de trabalho e repouso semanal.

§ 6º - A empresa garantirá o salário dos empregados referente à sua jornada contratual habitual durante a vigência do acordo, salvo faltas, atrasos injustificados, licenças médicas superiores a 15 (quinze) dias e outros afastamentos previstos em lei sem remuneração.

§ 7º - Ocorrendo desligamento do empregado, quer por iniciativa da empresa, quer por pedido de demissão, aposentadoria ou morte, a empresa pagará, junto com as demais verbas rescisórias, como se fossem horas extras, ou saldo credor de horas, aplicando-se o percentual previsto nesta convenção coletiva.

§ 8º - O saldo devedor será assumido pela empresa, exceto quando a ruptura do contrato se der por solicitação do empregado ou por motivo de justa causa, hipóteses que ensejarão o desconto das horas no acerto das verbas rescisórias. Neste caso, as horas serão cobradas sem o adicional de horas extras.

Ficam, dessa forma, autorizados e reconhecidos os descontos referentes ao saldo devedor do empregado, no pagamento da rescisão contratual, nos casos previstos neste parágrafo.

§ 9º: O eventual saldo positivo ou negativo de horas que porventura venha a existir após decorrido o prazo de compensação, será regularizado pela empresa, da seguinte forma:

a) Em caso de ocorrência de saldo positivo não compensado, o mesmo deverá ser pago ao empregado, aplicando-se o percentual de hora extra previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho;

b) Em caso de ocorrência de saldo negativo, o mesmo não será descontado do salário do empregado.

A empresa estabelecerá nos controles de frequência o registro do Banco de Horas aqui convencionado, valendo os referidos documentos como prova em juízo, com o recolhimento de forma especial de compensação de jornada.

§ 10º - A empresa, durante a vigência desta Convenção, se compromete a envidar esforços no sentido de evitar dispensa de empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando da dispensa do empregado, em qualquer hipótese, ainda que dispensado do cumprimento do Aviso Prévio, o prazo para pagamento das verbas rescisórias será em conformidade com o art. 477.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – FERIADOS/ COMPENSAÇÃO

As empresas poderão conceder aos seus empregados folga compensatória quando houver trabalho em feriados ou dias santificados.

Parágrafo Único - Mediante acordo individual e por escrito, as empresas poderão acordar com seus empregados a supressão da prestação de serviços nos dias 24 e 31 de dezembro, com a consequente compensação das horas não trabalhadas nesses dias, com o trabalho em número de horas correspondentes,

em outro dia de feriado ou através da prorrogação da jornada em outros dias úteis. O mesmo critério poderá ser adotado na terça-feira de carnaval.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CARGOS DE GESTÃO/HORAS EXTRAS

Os empregados exercentes de cargos de gestão (gerentes) ou equiparados (Diretores e Chefes de Departamento ou filial), isentos de marcação de ponto e que recebem gratificação de função, não fazem jus a horas extras, mesmo que não tenham gestão plena (mandato).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – JORNADA 12 X 36

Fica facultado às empresas a instituição da Jornada 12 X 36, com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, sem que haja redução do salário, respeitando-se os pisos salariais da categoria.

Parágrafo Único - As horas trabalhadas, no limite de 12 (doze), serão consideradas normais, sem qualquer adicional de hora extraordinária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – JORNADA 6X2 e JORNADA 5X1

As empresas ficam autorizadas a praticar a jornada de trabalho 6X2 (seis dias de trabalho seguidos por dois dias de descanso) ou a jornada de trabalho 5X1 (cinco dias de trabalho seguidos por um dia de descanso).

§ 1º – Será dispensado o acréscimo de salário quando o excesso de horas em uma semana for devidamente compensado no próprio mês ou através do Banco de Horas previsto nesta CCT.

§ 2º – A presente cláusula deverá ser afixada na empresa em local visível e de fácil acesso ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Fica facultado às empresas reduzirem, mediante acordo individual, o intervalo para repouso e alimentação dos empregados que almoçam no local de trabalho para o mínimo de 30 minutos, seja o almoço fornecido pela empresa ou levado pelo próprio empregado, desde que o término de suas jornadas seja antecipado na mesma proporção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DIFERENÇAS SALARIAIS/PRAZO PARA PAGAMENTO

As diferenças salariais decorrentes do presente ajuste serão devidas a partir de março/2026, e deverão ser pagas juntamente com os salários de JULHO/2026, sem qualquer ônus.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DATA-BASE

As partes, de comum acordo, resolvem manter a data-base em 1º de janeiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – VIGÊNCIA

A vigência da presente convenção será de 12 (doze) meses, com início em 1º de janeiro de 2026 e término em 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – ALTERAÇÃO NO SISTEMA NEGOCIAL

Caso sobrevenha lei constitucional ou ordinária alterando o atual sistema legal sobre negociações coletivas, as partes se reunirão para exame e discussão das novas regras instituídas.

E por se acharem assim ajustados, firmam a presente para os fins de direito.

Belo Horizonte/MG, 15 de junho de 2026.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luciana Charbel Leitão de Almeida
CPF Nº 595344516-49

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

José Afranes De Carvalho
CPF Nº 506.588.596-68